## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008642-25.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: PAULO HERIQUE DA SILVA
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 18), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 19), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, o documento de fl. 09 demonstra a negativação do autor levada a cabo pelo réu, ao passo que os documentos de fls. 10/12 se referem à cobrança do suposto débito em favor deste.

Tendo em vista que o autor refutou sua regular constituição, seria imprescindível que o réu demonstrasse, na esteira do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, que foi legitimamente concebido, mas isso não aconteceu.

Bem por isso, faz jus o autor à exclusão da negativação e como ela dá ensejo a dano moral passível de ressarcimento prospera também o pleito formulado a propósito.

O valor postulado está em consonância com os critérios usualmente seguidos em situações afins, de sorte que há de vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito aludido a fl. 01, excluindo a negativação de fl. 09, e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Oficie-se à SERASA e ao SCPC.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA